



PARECER Nº 376/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 032/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe modificar a redação do inciso XI, do art. 10, do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para tornar exigível que nas manifestações em sessões da Câmara Municipal a citação de um edil a outro se dê de forma nominal.

Em sua justificativa a Vereadora proponente aponta que a intenção da proposição é evitar, com a menção expressa do nome do Vereador citado, que agressões indiretas sejam materializadas durante as sessões da Câmara Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a inocorrência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal.

Não enquadrando-se a emenda ao projeto de resolução apresentada entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Não existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, o estabelecimento da exigência de menção expressa ao nome do Vereador citado durante os pronunciamentos nas sessões da Câmara Municipal de Divinópolis, como forma de evitar a materialização de agressões indiretas, coaduna-se com os princípios regentes da atuação da administração.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal